O Pensamento Criminológico no ensino do Direito Criminal em Curitiba (1915-1930)

The criminological thinking in the teaching of Criminal Law in Curitiba (1915-1930)

Rebeca Fernandes Dias
Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Com experiência na área de Teoria do Direito, História do Direito e Filosofia do Direito. Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2007), na área de concentração Relações Sociais e linha de pesquisa "Novas tendências da Dogmática Crítica". Doutora em Direito pela UFPR e pela Università di Studi di Firenze (2015). Professora de História do Direito, História da Criminologia e de Filosofia de Direito na Faculdade de Direito Dom Bosco de Curitiba. Integrante dos núcleos de pesquisa da Universidade Federal do Paraná: Direito, Sociedade e Biotecnologia, coordenado pelo Professor Doutor José Antônio Peres Gediel; Direito e Subjetividade e História do Direito, coordenados pelo Professor Doutor Ricardo Marcelo Fonseca. Integrante do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Setor de Ciências da Saúde (2014-2016) da Universidade Federal do Paraná.

Abstract: This article analyzes the positivist criminological thinking reception in the context of Criminal Law teaching, in Curitiba during the First Republic period. The choice of temporal lapse was due to the fact that it will be precisely in this period, from 1889-1930, that criminological positivism is absorbed in the country and tends to appear in an increasingly significant way in the discipline programs of the time, of the main Law colleges. The sources studied were the Criminal Law discipline programs of the two professors during the time identified, Antonio Martins Franco and Ulisses Falcão Vieira (1915-1928), as well as their published and localized texts related to the subject (Criminal Law and Criminology). Considering Curitiba as a politically and culturally peripheral region at the time, it was possible to identify how the circulation of legal culture occurred. With regard to criminological thought, it is concluded that the professors from Curitiba tended to reproduce what was hegemonic in the main cultural and political centers, such as Recife, São Paulo and Rio de Janeiro, that is, absorbed the criminological positivism and adhered to many of the main postulates of the New School of Criminal Law.

Keywords: Criminological Thinking; Positive School; Criminal Legal Culture

Resumo: O presente artigo analisa como se deu a recepção do pensamento criminológico positivista, no âmbito do ensino do Direito Criminal em Curitiba, durante o período da Primeira República. A escolha do lapso temporal deveu-se ao fato de que será exatamente neste período, de 1889-1930, que o positivismo criminológico é absorvido no país e tende a aparecer de maneira cada vez mais significativa nos programas de disciplina da época, das principais faculdades de Direito. As fontes estudadas foram os programas de disciplina de Direito Criminal dos dois professores do período identificados, Antonio Martins Franco e Ulisses Falcão Vieira (1915-1928), bem como seus textos publicados e localizados, relacionados ao tema (Direito Criminal e Criminologia). Considerando Curitiba como uma região periférica política e culturalmente à

época, foi possível identificar de que forma ocorria a circulação da cultura jurídica. No que diz respeito ao pensamento criminológico, conclui-se que os lentes de Curitiba tenderam a reproduzir aquilo que era hegemônico nos principais centros culturais e político, como Recife, São Paulo e Rio de Janeiro ou seja, absorveram o positivismo criminológico e aderiram a muitos dos principais postulados da Nova Escola de Direito Penal.

Palavras-chave: Pensamento Criminológico; Escola Positiva; Cultura Jurídica Criminal

I. Introdução

Na Europa, a emergência da criminologia positivista vinculou-se a um contexto epistemológico particular. Correntes como positivismo, evolucionismo, darwinismo e ainda monismo, discurso racial, organicismo definiram muito a especificidade da Criminologia, que desponta no cenário italiano como Antropologia Criminal, a partir de Cesare Lombroso e se desenvolve, repercutindo no âmbito da ciência criminal, com juristas como Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, formando a, chamada por Ferri, Nova Escola do Direito Penal ou Escola Positiva (em face da intitulada, também por ele, Escola Clássica, a qual teria de desenvolvido a partir de Cesare Beccaria até Francesco Carrara).

Na Itália, o momento para se desenvolver uma ciência criminal nestes novos moldes epistemológicos e inspirado pela criminologia positivista foi bastante profícuo, pois em decorrência do processo de unificação do Estado italiano, discutia-se a elaboração de um Código Criminal para o país e as discussões envolveram as propostas de um direito criminal nos moldes criminológicos.

No Brasil é na passagem do Império para a República, ou seja, na década de oitenta do século XIX que chegam as novidades da Antropologia Criminal (como chamava Lombroso), da Sociologia Criminal (termo cunhado por Ferri) e da Criminologia de Garofalo. O foco no criminoso (e não no crime), a responsabilidade social (e não moral), a temibilidade (e não a imputabilidade), as medidas de segurança (e não a pena), a defesa da sociedade como fundamento da punição, todos os postulados centrais da Nova Escola Penal, formulados a partir do positivismo criminológico, seriam então gradativamente absorvidos pela cultura jurídica republicana.

A permeabilidade para a recepção do pensamento criminológico, no Brasil, forja-se, sobretudo, a partir da década de 70 do século XIX (1870), com "o bando de ideias novas" que sacudia o ambiente cultural do Brasil naquele momento: positivismo de Comte, evolucionismo de Spencer, darwinismo, monismo, discurso racial, organicismo. Como se pode ver, todas as correntes que constituíram a base da formação e deram o "tom" do discurso criminológico positivista também na Itália, como se já pontuou.

Ainda, uma das razões para uma maior abertura às ideias da criminologia positivista no pensamento jurídico brasileiro foi a mudança da legislação penal, que ocorreu em função da transição do regime político – a República precisava constituir sua própria forma de governo, estabelecer sua relação com a sociedade, rearticular seus dispositivos de controle e, dessa forma, redefinir suas leis e, com especial atenção, as normas que circunscreviam a criminalidade. Não à toa, o Código Penal (1890) é promulgado antes mesmo da Constituição (1891), e a pressa com que foi elaborado será uma das justificativas mais frequentes para as suas deficiências.

Na verdade, essa mudança de legislação e os problemas do Código Penal republicano são as principais chaves de abertura para a recepção do positivismo penal no Brasil. Seu primeiro fiel seguidor, João Vieira de Araújo, professor de direito criminal da Faculdade de Direito de Recife, elabora projetos de substituição da lei penal republicana, com elementos das novas ideias e, a partir de então, essas passam a circular na cultura jurídica da época. Essa circulação tende a se intensificar cada vez mais na primeira década do século XX, tendo em vista a elaboração de obras divulgadoras, bem como a presença, quase generalizada, dos postulados do positivismo criminológico nos programas das disciplinas das faculdades de direito na época. Assim, com a mudança política, há uma rearticulação na cultura jurídica penal neste período.

Outro processo importante que ocorre na transição do regime político e que tem efeitos diretos no âmbito da cultura jurídica foi a reforma do ensino iniciada por Benjamin Constant, que permitiu a descentralização da produção intelectual jurídica a partir de 1891. Além da inevitável maior circulação (que se deu inclusive porque passou a se exigir que essas faculdades produzissem revistas acadêmicas), ocorrem mudanças no quadro das disciplinas, com a exclusão do Direito Eclesiástico, como efeito da separação entre Igreja e Estado, a criação das cadeiras de Filosofia e História do Direito, bem como de uma cadeira de Direito Penal Militar e Regime Penitenciário, além da de Direito Criminal.

Como salienta Ricardo Marcelo Fonseca[1], essa reforma no ensino propiciou a mudança no perfil do jurista brasileiro, que de um caráter eloquente passou a assumir uma feição científica, substituindo a retórica e o palavreado pelos argumentos da "Ciência".

A República condensa o desenvolvimento do conhecimento no século XIX e corresponde a um momento de maior circulação de ideias, como afirma José Murilo de Carvalho[2]. "Porre ideológico" ou "maxixe do republicano doido" traduzem a mistura das ideias no período: liberalismo conservador de Spencer (Alberto Sales), federalismo norte-americano, radicalismo nos moldes rousseaunianos (Silva Jardim), combinado com o positivismo de Comte (Ditadura Republicana), socialismo, anarquismo.

Assim, tendo em vista a permeabilidade cultural, a mudança de regime político e de legislação e a maior circulação de ideias, em função das reformas no ensino, a Primeira República tornou-se o cenário ideal para a recepção do pensamento criminológico e dos postulados da Nova Escola de Direito Penal.

A Faculdade de Direito de Curitiba foi fruto da continuidade das reformas no ensino ocorridas no final do século XIX, em virtude do fluxo das ideias cientificistas e ligado a este a necessidade de liberdade do ensino.

Com a reforma do Ensino Livre e as diversas reformas que dela resultaram, destaca-se, como bem pontua Paulo Drummond[3], a que determinou a independência entre a União e os estabelecimentos de ensino, que passam a se organizar livremente, tanto do ponto de vista didático quanto administrativo. Tratava-se da Reforma Rivadávia Correa, então Ministro da Justiça, que se viabilizou por meio do Decreto n. 8.659, de abril de 1911, o qual aprovou a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental da República, constituindo-se o Conselho Superior de Ensino, responsável pela transição entre o regime

[1] FONSECA, R. M. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni Fiorentini**, v. XXXV, 2006.
[2] CARVALHO, J. M. **Os bestializados:** O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
[3] DRUMMOND, P. H. D. **Ciência e Ensino na Cultura Jurídica paranaense**: direito penal e filosofia do direito no curso de ciências jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953). 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

oficial e o processo de independência dos estabelecimentos de ensino, criando ainda a livre-docência.

A partir dessa reforma, um grupo de pessoas públicas do Paraná toma a iniciativa de formar no Estado a primeira Universidade, da qual faria parte o curso de "Sciencias Juridicas e Sociaes". Mas em 1915, uma nova lei (n. 11.530), denominada Lei Maximiliano, cria alguns impasses e exigências para o funcionamento das Universidades criadas no país (não apenas no Paraná, mas em São Paulo e Minas Gerais), como, por exemplo, a necessidade de a cidade cede da Universidade ter mais de 100 mil habitantes. A Universidade é dissolvida, mas continuam funcionando os cursos de Engenharia, Medicina e Direito[4].

Na Faculdade de Direito de Curitiba, a primeira cadeira de Direito Criminal foi instalada em 1915. O primeiro responsável pela elaboração dos programas e do ensino das duas partes que compunham a disciplina (Direito Criminal geral e especial e Direito Militar e Sistema Penitenciário) foi Antonio Martins Franco, jurista formado pela academia de São Paulo em 1909. Analisaremos seus programas de disciplina e, sobretudo, por meio de uma análise indiciária (em função da escassez de material disponível) apontaremos algumas possíveis conclusões sobre a recepção, neste jurista, do pensamento criminológico e dos postulados da Nova Escola de Direito Penal.

Poucos anos depois, também como professor de Direito Criminal, aparece a figura de Ulisses Falcão. Formado no Rio de Janeiro, este jurista vai reproduzir em suas preleções muito do que aprendera na Faculdade da capital do país e nele, então, é possível perceber e afirmar de fato uma adesão significativa aos postulados da Escola Positiva.

Analisar os criminalistas de Curitiba não apresenta apenas a finalidade de conhecer como aqui circularam as ideias e postulados do pensamento criminológico, da Nova Escola de Direito Penal e de que modo afetaram a cultura jurídica criminal local, identificada esta, nesta pesquisa, com os juristas criminalistas e lentes da Faculdade de Direito, mas também na medida em que era uma região periférica, pode nos indicar como de fato as ideias circulavam dos centros mais tradicionais e políticos, para a "periferia" do país, ou seja, uma espécie de parâmetro de quanto um local de certa forma periférico reproduziu ou não o discurso emitido nos principais focos de produção do saber e da cultura jurídica brasileira.

2. Antonio Martins Franco

Antonio Martins Franco foi Promotor Público e Inspetor Escolar de Imbituva (1910-1911), Palmeira (1911-1912), Curitiba (1916); Inspetor Judiciário de Curitiba; Oficial de Gabinete do Presidente do Estado; Juiz de Direito de São João do Triunfo, mediante concurso (1907), de Palmeira, São Mateus do Sul, Rio Negro e Lapa (1924), Curitiba (1924-1926); Desembargador (1926) do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo sido presidente desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral; Procurador Geral do Estado[5].

[4] SIQUEIRA, M. T. A. D. **Universidade Paraná**: 100 anos; (pesquisa histórica Ângela Lúcia Ganz, Ana Maria Ganz; iconografia Ulf Baranow; fotografia digital Luciano Silva, Maxwell Schner e Grupo de Pesquisa Imago/UFPR: grupo de apoio Adriane M. Cortes... etal). Curitiba: Editora UFPR, 2012.

[5] DRUMMOND, P. H. D. **Ciência e Ensino na Cultura Jurídica paranaense**: direito penal e filosofia do direito no curso de ciências jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953). 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

Da análise de seu programa resta bastante evidente a forte presença do discurso criminológico. O autor subdivide seu programa em três: Parte Geral, Sociologia Criminal e Criminologia. Na primeira, o autor analisa questões da parte geral como conceito de crime, dolo e culpa, tentativa, eficácia da lei penal no tempo, pena e sua graduação. Na segunda, intitulada Sociologia Criminal, apresenta o embate entre as escolas (Clássica e Positiva) e as questões centrais de discussão e oposição entre elas: a ideia de crime, a responsabilidade (livre-arbítrio e determinismo) e a individualização da pena. Na terceira parte, intitulada Criminologia, trabalha com algumas classificações de criminosos: natos, eventuais, passionais, habituais; loucos e epilépticos; políticos e sociais; critério patológico e psicológico.

Este autor, todavia, não tem qualquer publicação sobre o tema que nos permita analisar e mensurar o grau de sua adesão à Escola Positiva. Mas pela centralidade que o tema adquire em seu programa, podemos inferir que, no mínimo, tratava-se de um grande simpatizante.

Como bem pontuado por Paulo Drummond[6], o positivismo criminológico circulava em Curitiba, mesmo antes da fundação da faculdade. Em um texto publicado pela *Gazeta dos Tribunais*, o advogado José Alencar Piedade defendendo o estabelecimento de um instituto de advogados no Paraná, proclamava abraçar com ardor e entusiasmo a Nova Escola Penal.

Antonio Martins Franco formou-se na academia de São Paulo e este detalhe não é irrelevante. Na verdade, São Paulo demora um pouco mais que Recife para aderir e absorver de maneira mais significativa o pensamento criminológico. Em São Paulo, Pedro Lessa, professor de Filosofia de Direito, é quem prepara o terreno para que as novas ideias da Escola Positiva pudessem ser semeadas. Esse jurista trouxe o evolucionismo de Spencer em face do comtismo em São Paulo. Cabe mencionar que o evolucionismo e o monismo tiveram sua porta de entrada, sobretudo, por Recife (Escola do Recife), mas Lessa foi importante, juntamente com Paulo Egídio e João Monteiro, no processo de recepção, em São Paulo, não só de Spencer, mas também de autores como Haeckel, Littré e Ardigó.[7] A recepção desses autores e suas doutrinas podem ser vistas como facilitadoras para a absorção das ideias da Nova Escola Penal, uma vez que muito de suas bases estão absolutamente a elas vinculadas. Pode-se dizer que a recepção destas teorias (evolucionismo, monismo, darwinismo) prepararam o "terreno" para a permeabilidade das concepções da Escola Penal Positiva – talvez mesmo por essa razão as novas tendências penais criminológicas tiveram adeptos primeiramente em Recife, com João Vieira de Araújo e Viveiros de Castro (que depois se transfere para o Rio de Janeiro) e não em São Paulo, onde se percebe uma recepção um pouco mais tardia.

Embora apontado como crítico à Antropologia Criminal por Lilia Schwarcz[8], Pedro Lessa não deixa de fazer elogios à Sociologia Criminal de Ferri. O autor é bem explícito quando em artigo publicado na Revista Acadêmica de São Paulo faz críticas diretas à Escola Antropológica, que teria generalizado ideias, mergulhado em profundas contradições e partido de uma ideia sem base verdadeiramente científica, que é o criminoso nato. Mas, nesse mesmo texto, elogia a Escola Sociológica (ligada a Ferri), na medida em que valoriza, sobretudo, os elementos preventivos contra o crime (higiene das habitações, educação física e moral da infância, união profissional...) e o grau de intensidade do móvel antissocial e as condições do meio que o impelem[9]. Todavia, para Lessa, o conceito de crime da

[6] DRUMMOND, P. H. D. *Idem*.
[7] REALE, M. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura. Comissão de Literatura, 1959.
[8] SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
[9] LESSA, P. O direito no século XIX. **Revista Acadêmica da Faculdade de São Paulo**, v. 8, p. 178-179, 1900.

Escola Sociológica é inaceitável, além de que, para ele, algumas de suas ideias já tinham sido preconizadas e aplicadas pela Escola Clássica.

Pedro Lessa interessou-se pela recepção do pensamento criminológico e as consequências que este teria para questões centrais do Direito Criminal, sobretudo no que se refere à responsabilidade. Inclusive em alguns de seus programas de disciplina (1893-1896) noções de psicologia, como assim intitulava, como a razão, a sensibilidade e a vontade, e, por sua vez, nesta a questão do livre-arbítrio e do determinismo, faziam parte dos tópicos trabalhados. Ainda que não possamos defini-lo como um adepto e seguidor da Escola Positiva, a partir da análise de *O determinismo psychico e a imputabilidade e a responsabilidade criminaes*, pode-se afirmar que as ideias do positivismo penal que circulavam naquele momento histórico pululam em seu texto. Faz uso do termo seleção artificial (quando afirma a necessidade de eliminar os delinquentes defeituosos e anormais), também frequente em Garofalo, traduzindo uma espécie de darwinismo social; adere à teoria cujo fundamento da pena é a defesa social; utiliza de analogias como a medicina do indivíduo e a cura social; admite a existência de indivíduos incorrigíveis; confere razão a Ferri em se considerar temerário fundar a reponsabilidade no livre-arbítrio[10].

No ensino propriamente do Direito Criminal, a figura de Severino Prestes merece destaque. É ele que em seus programas de disciplina e em suas aulas apresenta uma significativa dose de positivismo criminológico e das novas ideias da Escola Positiva.[11] De qualquer forma, alguma resistência ainda no início da República se fará em São Paulo, como de Manoel Escorel e depois de José de Aranha. Todavia, com Candido Motta esta resistência parece perder terreno, pois este jurista consolidará efetivamente a adesão da academia paulista aos postulados positivos. A filiação de Motta à Escola Positiva evidencia-se em suas preleções. O programa de sua disciplina, dentre todos os programas elaborados pelos professores da disciplina de Direito Criminal, entre os anos de 1889 e 1930, é o que mais apresenta as ideias da Escola Positiva. Mais da metade de seu curso discorre sobre os fundamentos desta escola e em várias ocasiões coloca-se a favor destas "novas" ideias, percebendo-as como o resultado de uma evolução na ciência penal (uma vez que, como afirma o autor, tudo está sujeito às leis da evolução).[12]

Antonio Martins Franco reflete, então, uma tendência da época, qual seja, a de, a partir da primeira década do século XX, tender a reproduzir de maneira mais sistemática e aprofundada as novas ideias da Escola Positiva de Direito Penal: em São Paulo, com Candido Motta, como pontuado, grande entusiasta que assume a cadeira de direito criminal a partir de 1909 (embora já apareça no programa de 1898, na parte de Sistema Penitenciário, em que já demonstra uma forte tendência à Escola Positiva), na Bahia com Moniz Sodré, no Rio com Esmeraldino Bandeira e em Recife com Phaelante da Camara, Gervasio Ferreira e Octavio Tavares.

Paulo Drummond, em análise das obras que mais eram retiradas na biblioteca da Faculdade de Direito paranaense para consulta, identifica justamente *As Três escolas penais* de Moniz Sodré, fervoroso e convicto defensor da Nova Escola Penal.

Drummond identifica que esta obra mais do que pretender expor a "melhor doutrina", buscava

[10] LESSA, P. **O determinismo psychico e a imputabilidade e a responsabilidade criminaes**. São Paulo: Typ. Duprat & C., 1905.
[11] PRESTES, S. **Lições de Direito Criminal**: colleccionadas e redigidas por Francisco de Castro Junior. Rio de Janeiro-São Paulo-Recife: Laemmert & C. – Editores, 1897.
[12] MOTTA, C. **Direito Penal**. São Paulo: texto datilografado, 1927.

um "pleno estabelecimento do embate" entre as escolas.[13] Nesse ponto não concordamos. De fato, esse embate entre escolas é um lugar comum na cultura jurídica penal brasileira, o que já demonstra uma absorção significativa do positivismo penal, pois esta foi mesmo uma nomenclatura criada por Ferri, e sem dúvida é a proposta do livro este estudo comparativo, como inclusive apontado no próprio título. Mas da análise mais detida da obra, pudemos constatar que reiteradamente Moniz Sodré coloca a verdade ao lado da escola antropológica e não de maneira discreta e com a parcimônia de quem mais pretende apresentar um embate, mas com o entusiasmo de quem assume um partido e um lado da "verdade".

Nessa mesma obra, Sodré é categórico em afirmar que a Escola Clássica dava seus últimos suspiros e, embora ainda permanecesse nos Códigos e nos espíritos conservadores e misoneístas, inimigos da evolução, já estava superada na doutrina, pois entre os criminalistas sábios a Escola Antropológica tendia a tornar-se unânime e conquistaria "definitivamente a palma da vitória nesta luta contínua de todos os dias em prol da verdade"[14].

Além da obra do jurista baiano, também eram objeto de reiteradas consultas o texto elaborado por Paulo Domingues Vianna[15], que compilou as preleções de Direito Criminal do professor do Rio de Janeiro, Lima Drummond e sua obra *Estudos de Direito Criminal*.[16] Este jurista não era exatamente um entusiasta das ideias do positivismo criminológico, tendendo a apontar constantemente seus exageros e alguns equívocos, como o determinismo, segundo seu ponto de vista. Todavia, a exposição dos argumentos centrais da Nova Escola está presente de maneira significativa em suas lições, o que de toda forma contribuía para a divulgação e difusão do pensamento criminológico. Na sua obra *Estudos de Direito Criminal*, inclusive, o autor tende a expor de maneira mais enfática alguns dos postulados da Escola Positiva, colocando-se em alguns aspectos em concordância com estes. Na verdade, Lima Drummond buscava em muitos destes identificar pontos de encontro e não divergência entre as duas escolas.

Assim, a partir das fontes levantadas, pode-se afirmar que, mesmo na hipótese de Antonio Martins Franco não ser um fervoroso defensor do positivismo criminológico e da Nova Escola Penal (o que não se pode constatar, pela escassez de textos seus publicados sobre o assunto), é inegável a presença de seus principais postulados nos programas de disciplina trabalhados pelo professor e que, portanto, as ideias da Escola Positiva circulavam de forma significativa no âmbito da cultura jurídica da época.

3. Ulisses Falcão Vieira

Em 1918 ingressa no quadro da disciplina de Direito Criminal o advogado Ulisses Falcão Vieira. Foi Presidente do Clube Curitibano (1928); um dos fundadores da Academia Paranaense de Letras (1936); integrante do Partido Republicano Conservador; Promotor em Rio Negro (1912); Delegado de

[13] DRUMMOND, P. H. D. **Ciência e Ensino na Cultura Jurídica paranaense**: direito penal e filosofia do direito no curso de ciências jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953). 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 158.
[14] SODRÉ, M. **As três escolas penais**: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo). 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 342.
[15] VIANNA, P. D. **Direito Criminal:** segundo as preleções professadas pelo Dr. Lima Drummond na Faculdade livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1915.
[16] DRUMMOND, J. C. L. **Estudos de Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Maemmert & C. Editores, 1898.

Polícia em Curitiba (1912); Deputado Congresso Estadual (1913); Chefe de Polícia do governo provisório (1930); Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (1934). Participou da Comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição do Paraná; eleito primeiro suplente da bancada do Partido Social Democrático (1934); teve o mandato de deputado cassado durante o Estado Novo (1937).[17]

A partir da análise deste jurista, qualquer dúvida quanto a uma adesão mais significativa aos postulados do positivismo criminológico em Curitiba resta eliminada. Formado no Rio de Janeiro em 1911, as influências de Viveiros de Castro e Esmeraldino Bandeira parecem se desnudar no autor.

Viveiros de Castro foi sem dúvida um dos juristas brasileiros mais importantes para a divulgação da criminologia positivista e da Nova Escola de Direito Penal no país. Em 1894 este autor publica *A Nova Escola* Penal, obra em que pretendeu divulgar as novas ideias do direito penal.[18] Viveiros de Castro confere a Lombroso a glória de ter sistematizado os "esboços" esparsos da Antropologia Criminal (Quetelet, Broca e Gall) e de ter efetivamente criado uma nova ciência e descoberto o criminoso nato. E a Garofalo, por sua vez, confere a honra de ter estabelecido as (novas) bases da ciência penal – a defesa social como fundamento do direito de punir e a temibilidade como critério da punição[19].

Esmeraldino Bandeira era também sem dúvida um fiel e convicto seguidor da Escola Positiva e apresentava inclusive maior maturidade e consistência que Viveiros de Castro. Da análise dos seus programas de disciplina, pode-se constatar que ele foi um dos professores de Direito Criminal que mais minuciosamente trabalhava com os principais temas do positivismo criminológico, tanto na disciplina de Direito Criminal, quanto na de Direito Penal Militar e Regime Penitenciário. Do programa de Direito Criminal, a parte geral, em que estes temas são desenvolvidos, conta com vinte e três páginas, enquanto a parte especial apenas duas. Além de seus programas, seus textos também apresentam um profundo conhecimento do positivismo criminológico e neles o autor reitera sua filiação confessa[20].

Ulisses Falcão reflete isso em seu próprio programa de disciplina, carregado pelas questões do positivismo criminológico e também bastante detalhado. Por sua riqueza de detalhes, vale à pena elencar aqui seus principais tópicos: analisa o livre-arbítrio e o determinismo (as contradições entre livre-arbítrio e as leis da causalidade e as espécies de determinismo); apresenta os dois grandes "Cesares" do direito penal italiano: Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, suas ideias e influências, pontuando inclusive "os pecados de origem" da obra do psiquiatra italiano, seus precursores e antecedentes históricos, as escolas antropológica italiana e sociológica francesa, a teoria de Tarde e as divergências entre as três escolas e as diferentes teorias sobre o direito de punir. Analisa o crime como fenômeno natural e social e o criminoso, que recebe um lugar de destaque em seu programa – analisa o tipo antropológico do criminoso e a validade científica e prática das investigações de Lombroso; a classificação de criminosos de Ferri; discorre sobre o criminoso nato e suas características; as críticas de Tarde e o tipo penitenciário; analisa os Códigos do Império e da República; a propaganda do positivismo criminal e a influência das Escolas Penais na codificação brasileira; em suas análises sobre o direito penal positivo, analisa os fundamentos da imputabilidade criminal e as responsabilidades moral e social; comenta sobre as medidas de prevenção e segurança em relação aos loucos – os manicômios penais; aponta as diferentes

[17] DRUMMOND, P. H. D. **Ciência e Ensino na Cultura Jurídica paranaense**: direito penal e filosofia do direito no curso de ciências jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953). 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
[18] CASTRO, V. **A Nova Escola Penal.** Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.
[19] CASTRO, V. **Questões de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1900.
[20] BANDEIRA, E. **Estudos de Politica Criminal**. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1912.

teorias sobre a reincidência; discorre sobre a pena de acordo com o critério das três escolas penais, sobre os substitutivos penais e o critério da temibilidade; comenta sobre os criminosos políticos e a natureza especial dos crimes políticos e ainda analisa as classes perigosas da sociedade (vagabundos, mendigos, capoeiras).

Em sua *Lição inaugural do anno lectivo iniciado em 2 de abril de 1928*, o entusiasmo do autor em relação à Escola Positiva é evidente. Apresenta a Escola Clássica, de sua criação com Beccaria à sua maturação com Carrara, indicando seu foco no delito como fenômeno jurídico abstrato e a contenção da criminalidade exclusivamente pela pena, graduada conforme a gravidade do delito, medida pelo alarma social por ele produzido; o surgimento da Escola Positiva, a partir do "sábio" Cesare Lombroso e aperfeiçoada por seus seguidores, que busca responder à incessante pergunta: porque em toda sociedade há homens que comentem crimes? Os clássicos, sem grande interesse, segundo o autor, respondem a essa questão pelo critério da vontade – depende da vontade seguir o vício ou a virtude. Para Ulisses Falcão, "Essa resposta nada explica. Antes de tudo, não é verdade que seja delinquente quem quer."[21]

Seguindo a Escola Positiva, o jurista de Curitiba entende que o criminoso é um homem anormal, dotado de caracteres biopsíquicos diferenciados, congênitos ou adquiridos, e essa anormalidade o predispõe para o crime – assim como o louco não o é porque quer, o criminoso não escolhe o crime. Tanto a hereditariedade quanto os fatores sociais influem na criminalidade, mas a primeira é mais determinante, para o autor. Assim, defende:

> As condições anormais do organismo humano por efeito da hereditariedade, podem muitas vezes deixar que o individuo passe a vida inteira incólume, isto é, sem de modo algum infringir as regras sociaes, mas este facto, longe de desmentir o principio de que as anormalidades constituem um índice da delinquência ou de outra qualquer degenerescencia, confirma integralmente o postulado da Nova Escola.[22]

Como indivíduo anormal, à parte e temível, a sociedade contra ele deve se precaver em defesa da própria coletividade.

O jurista identifica que, embora muitas das propostas da Nova Escola pretendam reformar a sociedade, não se trata de revolucioná-la ou atacá-la em seus fundamentos, como pretendem os anarquistas e socialistas (os quais não são vistos com bons olhos pelo autor)[23] – essas reformas, viabilizadas pelos substitutivos penais, buscam exatamente **normalizar** a sociedade, combatendo a criminalidade em suas origens.

Otimista, entende que "Felizmente a corrente das novas ideias, já vae tendo apoio dos espíritos esclarecidos, nos horizontes dos nossos planos legislativos"[24]. Ulisses Falcão referia-se ao anteprojeto do Código Penal, elaborado por Virgilio de Sá Pereira, de 1928, o qual já mostrava uma dose de positivismo criminológico muito mais significativa que os projetos de João Vieira de Araújo.

Para o jurista paranaense esse projeto trazia de maneira considerável os avanços e ensinamentos

[21] VIEIRA, U. F. O criminoso e a repressão penal. **Paraná Judiciário**, v. IX, n. V, 1929, p. 353.
[22] VIEIRA, U. F. *Ibidem*.
[23] Referindo-se ao anarquismo e socialismo, assim se expressa: "Não acreditamos no arrojo, nem nas virtudes dessas conclusões, maximé depois que os principios de acção individual e directa dominaram a Russia, aniquilando o direito de propriedade e instituindo a violência, como principio de expropriação geral.". In: VIEIRA, U. F. *Idem*, p. 356.
[24] VIEIRA, U. F. *Idem*, p. 358.

da Escola italiana. De acordo com o autor, tal projeto previa que "não estão sujeitos á repressão penal, mas somente á prevenção, os que carecem de imputabilidade no momento de cometer o crime.". Determinava então que o juiz "é obrigado por si, ou como presidente do jury a decretar o internamento de todo aquelle que fôr absolvido por carecer de imputabilidade, quando ele se revelar perigoso á sociedade.", internamento em estabelecimento do Estado e não em uma penitenciária. Para Ulisses, "esse plano da lei, consagra a delinquência como moléstia social, aconselha contra os seus agentes os remédios preventivos, excluindo destes a pena clássica, na qual não reconhece nenhuma utilidade, como medida de defesa social".[25]

Na verdade, equivoca-se o autor. Seu entusiasmo em identificar no texto do projeto elementos da Escola Positiva é tal, que deixa sua visão distorcida, enxergando mais positivismo do que de fato se poderia supor. Embora de fato essas previsões estejam mais próximas a algumas propostas do positivismo criminológico, como é o caso do internamento de indivíduo perigoso em instituição específica como mecanismo de prevenção, perceba-se – trata-se de uma internação que ocorre tendo em vista a inimputabilidade do indivíduo no momento do crime. Para a Nova Escola, não importa a imputabilidade, este é um conceito deixado de lado e substituído pelo de temibilidade. No projeto, deduz-se que se não são imputáveis, estes internados não são considerados criminosos e a eles não se aplica a repressão, mas a prevenção. No discurso da Escola Positiva a punição se aplica a todos os que realizaram a prática de um crime – não se cogita de sua imputabilidade – todos respondem (responsabilidade social). O que varia é o tipo de punição, de acordo com o tipo de criminoso. Nos Códigos ditos clássicos, ainda, já há a previsão de internamento caso o juiz julgue necessário conforme a gravidade da moléstia. No projeto persiste a distinção clássica – para os delinquentes a punição, para os inimputáveis, em alguns casos, a internação.

Entende que o projeto fez residir na periculosidade do delinquente a aplicação de medidas de defesa social, elegendo, portanto, o critério do positivismo penal que melhor atende aos interesses da coletividade. Bem, no Código de 1890, dito clássico, a segurança também é o critério que define a necessidade de internação, embora não se use a palavra "perigo": "**Art**. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.". Entende ainda o autor que o grau de periculosidade é muito menos suscetível de mutações que os critérios da extensão do dano e do alarma social e, portanto, mais seguro, mas não explica exatamente o porquê.

Ainda, entende que a previsão que definia "nenhuma sentença poderá firmar-se nesse mesmo estado, sem que uma pericia medica intervenha e que ella versará exclusivamente sobre a personalidade e através das anomalias congênitas ou adquiridas do delinquente, deixando o juízo sobre a sua responsabilidade, entregue á alçada privativa da justiça.", significava no plano da lei penal brasileira o reconhecimento de que "o crime não é uma consequencia exclusiva da vontade de delinquir"[26]. Ora, parece exagerada esta conclusão do autor – de fato a exigência da perícia médica, a análise desta focada na personalidade e a partir de anomalias congênitas e adquiridas parecem traduzir a absorção dos elementos da Escola Positiva. Todavia, cabe privativamente ao magistrado o juízo sobre a responsabilidade do indivíduo – ou seja, resguarda-se a competência exclusiva do direito no que se refere ao direito de punir e ainda determina-se que a responsabilidade será medida de acordo com o grau de anormalidade – pois bem, na Escola Positiva, repita-se, há sempre responsabilidade – o grau de

[25] VIEIRA, U. F. *Ibidem* .
[26] VIEIRA, U. F. O criminoso e a repressão penal. **Paraná Judiciário**, v. IX, n. V, 1929, p. 359.

anormalidade apenas define o tipo de resposta e de medida punitiva e não o grau de responsabilidade, sendo esta vista, inclusive, como uma aberração (responsabilidade graduada).

Mas, embora o autor enalteça de modo um tanto exagerado a absorção da criminologia positivista no projeto de Código de Virgílio de Sá Pereira, este projeto de fato trazia muitos de seus elementos e simbolizava um passo à frente na absorção em âmbito legislativo dos postulados do positivismo penal: é frequente o uso do termo temibilidade para se definir a pena e seu regime; a exigência e importância de perícia médica para se firmar o estado mórbido do acusado; punia-se a tentativa com as mesmas penas do crime consumado; está presente também a distinção de criminosos de hábito e de ocasião, previa-se a relegação por tempo relativamente indeterminado[27].

De qualquer forma, a discussão desse projeto é interrompida em 1930, com a instalação do Governo Provisório. Getúlio Vargas, pretendendo então reformular a legislação penal, incumbe este mesmo jurista de formar uma Comissão para elaboração de um novo projeto. Integram essa comissão famosos criminalistas da época: Evaristo de Moraes (divulgador e adepto do positivismo criminológico, com vastíssima publicação a respeito) e Mário Bulhões Pereira. Eles elaboram um Projeto intitulado pela Câmara de Projeto-118A (1935). De significativo perfil criminológico, todavia, esse projeto não vingará. As turbulências políticas que culminaram no golpe em 1937, consolidando o Estado Novo, acarretaram a articulação para a elaboração de um novo projeto, encomendado por Francisco Campos. Todavia, a fonte em que beberão os novos projetos de Código Penal (projeto de Alcantara Machado, de 1938, rejeitado e ignorado pela cultura jurídica criminal da época e o projeto de Nelson Hungria, Roberto Lyra, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, o qual foi aprovado, tornando-se o Código Penal de 1940), neste novo contexto político brasileiro, será o tecnicismo e não mais o positivismo criminológico.

De todo modo (voltando à análise de nosso jurista da Faculdade de Curitiba), Ulisses Falcão, então, finaliza seu discurso com um otimismo exacerbado e laudatório:

> É o completo triumpho das ideias da Nova Escola, sobrepujando as velharias penaes que até Lombroso, pareciam a ultima palavra da sciencia mas que a um sopro da sua genialidade desfizeram-se e diluíram-se por si mesmas. É o triumpho da medicina mental illuminando a vida do Direito Penal e normalizando a sua aplicação na defesa da sociedade.[28]

Esse trecho é, sem dúvida, emblemático – a medicina mental iluminando o direito e normalizando a sua aplicação na defesa da sociedade. Normalizar-se a aplicação do direito por meio da medicina, na defesa da sociedade e também normalizar-se a sociedade, inserindo na "norma" (ou seja, naquilo que é o padrão médio – o cidadão útil) o anormal, o desviado, o delinquente. Ainda, tendo em vista a análise de seu discurso e sua visão do criminoso como um doente, um anormal, pode-se perceber que não há no autor preocupação alguma com a penetração/invasão do saber médico no poder do direito em punir, preocupação que era significativa em muitos dos juristas, como Tobias Barreto, o paulista e criminalista José de Aranha, o baiano criminalista Filinto Bastos, os quais desenvolviam muitas de suas críticas à Escola Positiva a partir desse argumento de cancelamento do direito criminal pela criminologia ou sociologia criminal. Mas essa penetração é vista pelo jurista paranaense não apenas como legítima, mas necessária para tornar a defesa social mais efetiva e mesmo mais humana, e assim conclui:

---

[27] PIMENTEL, F. M. **Código Penal Brasileiro:** Projecto apresentado ao Governo pelo desembargador Virgílio de Sá Pereira. Bello Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Gerais, v. LII, 1929.
[28] VIEIRA, U. F. O criminoso e a repressão penal. **Paraná Judiciário**, v. IX, n. V, 1929, p. 359.

> cumpre olhar com carinho para todas estas múltiplas questões, de modo tal, que ellas possam oportunamente ser resolvidas de acordo com as melhores indicações da sociologia e do progresso que esta vae alcançando dia a dia, preconizando para o delinquente tratamento humano e apropriado, semelhante ao que é ministrado aos doentes de outras enfermidades, e assim defendendo a nossa época, do baéo que a historia e a critica fatalmente nos reservam.[29]

4. Conclusão

Pode-se afirmar que a recepção do pensamento criminológico na cultura jurídica criminal brasileira, especificamente no ensino do direito criminal, correspondeu a um processo gradual, mas significativo. Em seu início, contou com resistências, sobretudo, ainda no século XIX. Mas, à medida que se consolida a República, também se consolida a criminologia positivista na cultura jurídica brasileira, no âmbito do ensino do direito criminal. E este processo torna-se evidente pela análise da presença progressiva dos postulados da Escola Positiva nos programas de disciplina de Direito Criminal e Regime Penitenciário.

A maior parte dos juristas que absorve o positivismo criminológico e os postulados na Escola Positiva parte das premissas do evolucionismo e darwinismo e muitos do darwinismo social, da sociedade como organismo e do rompimento com as teorias contratualistas e com o direito natural. Talvez por isso, a Faculdade de Recife foi pioneira na recepção das ideias do positivismo penal (uma vez que lá ocorre o movimento da Escola do Recife e a recepção do "bando de ideias novas") e seus professores de direito criminal são seus adeptos confessos: Phaelante da Camara, João Vieira de Araújo (ambos integrantes da "Escola do Recife"), Gervasio Fioravante e Octavio Tavares (professores do período da Primeira República).

O Rio de Janeiro também pode ser considerado um centro divulgador da criminologia positivista. A presença de João Baptista Pereira (redator do Código republicano tido como "clássico"), como professor de direito criminal, não foi suficiente para que nas duas faculdades da capital republicana, muito influenciadas pela Faculdade de Recife, por contar com professores que lá haviam se formado, a criminologia positivista ganhasse terreno. Lima Drummond, embora com mais parcimônia, buscando linhas de conciliação entre as escolas, não deixa de imprimir um discurso, muitas vezes, próprio da Nova Escola. Drummond não se declara adepto - considera que as ideias positivas devem ser estudadas e absorvidas na medida da sua utilidade, tendo em vista o contexto social e temporal. Não vê a necessidade de ruptura com a Escola Clássica, conciliando, portanto, elementos de ambas as escolas. Viveiros de Castro, por sua vez, é categórico em afirmar a Escola Positiva como a última evolução do direito penal, e Esmeraldino Bandeira discorre com grande desenvoltura sobre os postulados da Escola Positiva - seus programas são minuciosos e em seus textos as eventuais contradições, que apareciam nos textos iniciais de João Vieira de Araújo, não aparecem, não se insinuando também esse tom conciliatório declarado de Lima Drummond.

Em São Paulo a absorção do pensamento criminológico é um pouco mais tardia que em Recife, mas gradativamente, grande parte dos seus professores adere ao positivismo penal: Pedro Lessa, pelo curso de filosofia e a partir de uma hetorodoxia própria, divulga o evolucionismo, sem romper com o direito natural e contesta o livre-arbítrio, defendendo o determinismo (psíquico). Em que pese criticar

[29] VIEIRA, U. F. O criminoso e a repressão penal. **Paraná Judiciário**, v. IX, n. V, 1929, p. 360.

explicitamente a Antropologia Criminal, várias das concepções da Escola Positiva são por ele defendidas. Severino Prestes afirma-se como um "defensor intransigente" da Escola Positiva e Candido Motta marca definitivamente a adesão paulista às novas ideias do direito penal.

Em Curitiba, como se pode analisar, os dois professores que lecionaram direito criminal no período, um com formação em São Paulo e outro no Rio de Janeiro, apresentavam de forma significativa as concepções da criminologia positivista em seus programas e, no caso de Ulisses Falcão, sua adesão à Nova Escola é explicitamente declarada. O que demonstra que Curitiba, mesmo periférica, respirava e absorvia as discussões das instituições de ensino tradicionais (Recife e São Paulo) e politicamente centrais, como as do Rio de Janeiro.

Embora não tenha sido possível um estudo mais aprofundado dos autores, pela escassez de material disponível para pesquisa, foi viável, por meio da análise de materiais indiretos e da combinação de seus resultados, concluir no sentido da adesão da cultura jurídica criminal em Curitiba, em relação aos postulados do positivismo criminológico; uma adesão que se reproduziu de maneira semelhante à Recife, São Paulo e Rio de Janeiro. Afinal, como bem pontua Pietro Costa, conhecemos a realidade transcorrida apenas indiretamente, por meio de mensagens, testemunhos e resíduos, cinzas e fumaças, como metaforicamente sugere o autor.[30] E foram estas cinzas e fumaças, em alguns momentos mais fumaças que cinzas, que nos indicaram as conclusões da presente pesquisa. Conclusões que, todavia, sempre são passíveis de questionamento, na medida em que novas pistas, rastros e "pegadas" nos sejam acessíveis.

Referências Bibliográficas

BANDEIRA, E. **Estudos de Politica Criminal.** Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1912.

CARVALHO, J. M. **Os bestializados:** O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTRO, V. **A Nova Escola Penal.** Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

CASTRO, V. **Questões de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1900.

COSTA, P. Passado: Dilemas e Instrumentos da Historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, n. 47, 2008.

DRUMMOND, P. H. D. **Ciência e Ensino na Cultura Jurídica paranaense**: direito penal e filosofia do direito no curso de ciências jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953). 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

DRUMMOND, J. C. L. **Estudos de Direito Criminal.** Rio de Janeiro: Maemmert & C. Editores, 1898.

FONSECA, R. M. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. **Quaderni Fiorentini,** v. XXXV, 2006.

LESSA, P. O direito no século XIX. **Revista Acadêmica da Faculdade de São Paulo,** v. 8, 1900.

LESSA, P. **O determinismo psychico e a imputabilidade e a responsabilidade criminaes.** São Paulo: Typ. Duprat & C., 1905.

MOTTA, C. **Direito Penal.** São Paulo: texto datilografado, 1927.

PIMENTEL, F. M. **Código Penal Brasileiro:** Projecto apresentado ao Governo pelo desembargador Virgílio de Sá Pereira. Bello Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Gerais, v. LII, 1929.

PRESTES, S. **Lições de Direito Criminal:** colleccionadas e redigidas por Francisco de Castro Junior. Rio de Janeiro-São Paulo-Recife: Laemmert & C. – Editores, 1897.

REALE, M. **Filosofia em São Paulo.** São Paulo: Conselho Estadual de Cultura. Comissão de Literatura, 1959.

[30] COSTA, P. Passado: Dilemas e Instrumentos da Historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, n. 47, p. 23, 2008.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
SIQUEIRA, Márcia Teresinha Andreatta Dalledona. **Universidade Paraná:** 100 anos; (pesquisa histórica Ângela Lúcia Ganz, Ana Maria Ganz; iconografia Ulf Baranow; fotografia digital Luciano Silva, Maxwell Schner e Grupo de Pesquisa Imago/UFPR: grupo de apoio Adriane M. Cortes... et al). Curitiba: Editora UFPR, 2012.
SODRÉ, M. **As três escolas penais:** clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo). 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
VIANNA, P. D. **Direito Criminal:** segundo as preleções professadas pelo Dr. Lima Drummond na Faculdade livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1915.
VIEIRA, U. F. O criminoso e a repressão penal. **Paraná Judiciário**, v. IX, n. V, 1929.

APÊNDICE – PROGRAMAS DE DISCIPLINAS

FACULDADE DE DIREITO DE RECIFE

1885 – João Vieira de Araújo – sistema do direito punitivo de defesa social;
1888 – João Vieira de Araújo – programa diferente, sem elementos específicos com relação à Escola Positiva;
1893 – João Vieira de Araújo – ponto VII – atos normais e anormais do indivíduo na luta pela existência; funções sociais da coação e repressão; o crime considerado antropologicamente; definição do delito natural e social; ponto XI – conceito jurídico de criminoso – teorias absolutas e relativas – Escola Positiva – livre-arbítrio limitado e ilimitado – não é admissível teórica e praticamente. XII – a ilusão do livre-arbítrio; abismo que separa a Escola Positiva; negar o livre-arbítrio não é negar a imputabilidade; a responsabilidade criminal é antes social que individual; teoria clássica da codelinquencia e positiva, esta baseada no critério da temibilidade; classificação dos delinquentes; socialismo e criminalidade; imputabilidade e idade; a questão do regionalismo e da unificação na Itália; a menoridade segundo a Escola Positiva; hospícios penais como meio de segurança social; opinião de Ferri sobre - O consentimento do ofendido não exclui a criminalidade do ofensor; a influência das circunstâncias na definição da pena – ideias de Bentham que o legislador seguiu renovadas pela Escola Positiva; XLIII – a Escola Positiva – o Código Italiano e a reincidência específica e genérica; LI- a Escola Positiva, Enrico Ferri e a câmara italiana, soluções de Alimena e Garofalo; a pena segundo os clássicos e segundo a escola antropológica, a proporção penal, a escola francesa e italiana; penas perpétuas e indeterminadas;
1894 – João Vieira de Araújo – programa feito de maneira mais objetiva, apenas apontando os pontos a serem trabalhados, sem esmiuçar como no anterior;
1895 – Francisco Phaelante da Camara Lima – análise da parte especial, crimes em espécie; regime penitenciário – sistema clássico e sistema positivo, segregação por tempo indeterminado; adaptação dos meios defensivos às categorias antropológicas dos delinquentes contra a unidade clássica da pena; os criminosos natos e a pena de morte; delinquentes loucos e hospícios penais; o sistema celular como uma aberração do século XIX; delinquentes de ocasião, delinquente por paixão e sua relativa impunidade;
1896 – João Vieira de Araújo – programa desde a parte geral à especial, apenas ilustrativo, sem qualquer desenvolvimento de ideias;
1897 – Gervasio Fioravanti Pires Ferreira – programa igual ao do Phaelante da Camara;
1897 – Phaelante da Camara – do crime e seus fatores; classificação científica dos criminosos; do criminoso nato (seus caracteres anatômicos e suas idiossincrasias); da mulher criminosa; da influência do clima nas revoltas e sedições; substitutivos penais;
1898/1900/1903/1905/1907/1909 – Gervasio Fioravanti Pires Ferreira – Evolução histórica do mesmo Direito. Da Escola Clássica e da antropológica; Terceira escola do Direito Criminal. Naturalismo

crítico; Da existência de um tipo criminoso; Interpretação do delinquente; Da classificação dos criminosos; A escola antropológica e os estigmas da criminalidade; os criminosos na arte, na literatura e na religião;

1898/1900/1903/1905/1907 - Phaelante da Camara – crimes em espécie (a partir de defloramento); regime penitenciário comenta a identificação do criminoso por assinalamento antropométrico, a falência dos sistemas repressivos clássicos e o modo de ver da Nova Escola penal, segregação por tempo indeterminado, a adaptação dos meios repressivos às categorias antropológicas dos delinquentes, delinquentes loucos e manicômios, criminosos natos e pena de morte, delinquentes de ocasião e abuso das penas carcerárias;

1899 – Gervásio Fioravanti Pires Ferreira – análise dos crimes em espécie (a partir de violência carnal e rapto); sobre regime penitenciário comenta a segregação por tempo indeterminado, penas carcerárias de pequena duração, das medidas antropométricas para registros penais, hospícios penais, pena de morte, crítica ao sistema celular puro; o problema da individualização da pena para as diversas escolas penais;

1899/1901/1902/1906/1908 – Phaelante da Camara – programa semelhante ao de 1897, com menos elementos (sem criminoso nato e influência do clima);

1901/1902/1904/1906/1908 – GervásioFioravanti Pires Ferreira –crimes em espécie (a partir de crimes políticos), regime penitenciário – assinalamento antropométrico e registro penal; segregação por tempo indeterminado, penas de curta duração, hospícios penais e pena de morte, a individualização da pena para as diversas escolas;

1909 – Octavio Tavares – mesmo programa de Gervasio Ferreira de 1908;

1911 – Gervasio Fioravanti Pires Ferreira – começa com crimes em espécie (contra a segurança da pessoa e vida) e regime penitenciário igual ao de 1908;

1911/1912/1913/1914 – Gervasio Fioravanti Pires Ferreira – começo igual ao de 1909; segue com a parte especial começando por crime político; **1919 –** com algumas pequenas alterações (temibilidade)**/1921/1923/1925/1927/1929**

1913 – Octavio Hamilton Tavares – as três escolas e seus postulados; teorias das novas escolas sobre o conceito científico de crime; fatores cósmicos, antropológicos e sociais do crime; tipo antropológico do criminoso nato, divergências dos sectários das novas escolas penais a respeito desta questão; hipóteses dos criminologistas para explicar a gênese e a natureza da delinquência; classificação científica dos delinquentes;

1914 – Octavio Hamilton Tavares – análise da parte especial; regime penitenciário – sentenças indeterminadas, a pena de morte, a individualização da pena, diversos sistemas de identificação dos delinquentes;

1918/1919/1920 – Gervasio Fioravante Pires Ferreira – regime penitenciário: critérios de proporcionalidade entre a pena e o crime segundo as escolas clássica e positiva; críticas às penas de prisão de curta duração; questões sobre pena de morte; objeções ao sistema das sentenças indeterminadas; sistema de identificação: Bertillon e dactiloscpopico;

1918/1920/1926 – Octavio Hamilton Tavares – diversas escolas sobre o fundamento do direito de punir; a pena como necessidade de defesa social; relações do direito criminal com a Antropologia Criminal, estatística criminal, medicina legal...; Escola Clássica e seus antecedentes históricos; Escola Positiva italiana (Lombroso, Ferri e Garofalo) e seus postulados; teoria do delito natural de Garofalo; críticas e objeções à teoria de Garofalo; outras definições científicas do delito (Enrico Ferri) – razões pelas quais essa deve ser preferida à de Garofalo; fatores cósmicos, antropológicos e sociais do crime; preponderância dos fatores sociais perante a escola crítico-naturalista; teoria da Escola Positiva a respeito; os substitutivos penais; o tipo antropológico do criminoso nato, segundo os antropólogos criminalistas; classificação destes estigmas; objeções dos clássicos e dos crítico-naturalistas às ideias de Lombroso; argumentos da Escola Positiva em sustentação do tipo antropológico do criminoso nato; o crime como fenômeno de normalidade biológica e social; a teoria do crime como fenômeno de atavismo orgânico por Lombroso; classificação dos delinquentes; classificação de Ferri e outras; livre-arbítrio e a responsabilidade moral; negação do livre-arbítrio e a responsabilidade social da Escola Positiva; teoria clássica e positiva sobre a legítima defesa;

1924 – Octavio Tavares – mesmo programa de Gervasio Ferreira de 1923;
1925/1927 – Octavio Tavares Barreto – Regime Penitenciário – mesmo programa de Gervásio Ferreira de 1920;
1926/1928 – Gervasio Ferreira – regime penitenciário – substitutivos, da segregação por tempo indeterminado; identificação pelos sistemas Bertillon e Vucetich;
1928 – Octavio Tavares – mesmo programa de Gervasio Ferreira 1923;
1929 – Ovtavio Tavares – Sistema penitenciário:apreciação do último projeto de Código Penal Brasileiro pela ciência penitenciária; estatística criminal; dados colhidos por Ferri no estudo das estatísticas francesas; emprego da estatística pela moderna criminologia; necessidade de repartições especiais de estatística criminal no Brasil; sobre o jury, críticas; reformas reclamadas pela Escola Positiva em matéria de processo;

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

1891/1892/1893 – Joaquim Moraes – comenta a responsabilidade a partir do livre-arbítrio e determinismo; a partir da Escola Positiva; princípios fundamentais da penalidade perante a Escola Positiva;
1894/1895 – Joaquim Moraes – comparação do Código de 1830 e 1890. No que se refere à responsabilidade, não há mais análise específica da Escola Positiva;
1896 – Herculano de Freitas – sobre o regime penitenciário – afirma que o tratamento dos presos, segundo a sua cultura moral e intelectual, não ofende o princípio constitucional da igualdade e é útil para o restabelecimento do caráter do delinquente; entende que, pela diversidade do clima e do temperamento da população no Brasil, é útil a experiência de diferentes sistemas penitenciários; é incompatível com a índole do brasileiro e, portanto, cruel o regime de isolamento e reclusão absoluta; sendo pena instituída para defesa social é preferível eliminação dos criminosos à aplicação de um regime penitenciário excessivo;
1896/1897/1899 – Severino Prestes – Afirma a necessidade do estudo da Sociologia Criminal. Há toda uma seção dedicada à sociologia criminal: determinismo para a definição da responsabilidade; classificação dos criminosos; fatores do crime (antropológicos, sociais, físicos); penalidade (meios preventivos, reparadores, repressivos, eliminadores) e a influência da antropologia e estatística criminal para as leis penais;
1898 – Candido Motta (Direito Criminal e Regime Penitenciário) – seção delito natural e delito político; definição de delito, de juristas, vaga; segundo os sociologistas, considerando o método; senso moral; análise dos instintos que o formam; sobre o regime penitenciário analisa os diferentes sistemas, tipos de penas (de morte, trabalho forçado, prisão celular, penas indeterminadas, tratamento dos criminosos alienados, a criminalidade infantil e instituições preventivas...);
1899 – Manoel Escorel – apenas trabalha com tipos de crimes em espécie;
1900 – Herculano de Freitas– analisa crimes em espécie (crimes políticos e praticados por autoridades públicas); Regime Penitenciário: semelhante ao de 1896, sem a última observação);
1900/1903 – Manoel Escorel – sobre o conceito de crime segundo a Escola Clássica e a Escola Positiva;
1903/1905 – José Mariano Aranha – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1904/1905/1906 – Manoel Escorel – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1906 – José Mariano Aranha – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1907 – José Mariano Aranha – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1907 – Manoel Escorel – ponto 18. Escola Clássica e Escola Positiva;
1908/1910 – José Mariano Aranha – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1909/1911 – José Mariano Aranha – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1909/1910/1911/1912 – Candido Motta – análise da criminologia de acordo com a escola italiana, sobretudo, anterior à do direito criminal;
1912/1915 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;

1913 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1913/1914/1915 – Raphael Correa de Sampaio – reproduz o programa de Candido Motta essencialmente positivista;
1914 – Raphael Correa de Sampaio (para a turma do 3 ano) – programa igual ao de José Aranha 1911 - nenhuma referência explícita à Escola Positiva;
1916 – Candido Motta – programa diferente – crimes em espécie;
1916 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – faz uma análise da evolução histórica do direito penal (Puglia); menciona a Escola Positiva e a terza escola; do crime como fenômeno social e jurídico; quando analisa a imputabilidade traz elementos da Escola Positiva – determinismo e responsabilidade social; critérios da Escola Clássica e positiva que excluem e atenuam a imputabilidade; sobre indeterminação as penas;
1917 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – Regime Penitenciário – função atual da pena – defesa social, prevenção individual e prevenção geral; conflitos entre as funções morais e utilitárias da pena; críticas às penas de prisão curta; comenta sobre penas indeterminadas; sobre penas educadoras para menores; classificação prévia dos menores (critérios- idade, grau de perversão moral e normalidade; seleção moral judiciária e administrativa); reforma moral; trabalho dos detidos; penas eliminatórias, que pressupõem a incorrigibilidade; opinião de Ferri sobre a pena de morte; internamento eliminatório por tempo indeterminado;
1917/1919 – RaphaelCorrea Sampaio – repete o de Cerqueira de 1916 (mais detalhado com relação aos crimes em espécie);
1918/1920/1922/1924/1926/1928 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – relações da ciência do Direito Penal com a moral, sociologia, Antropologia Criminal, medicina legal, psiquiatria, psicologia, estatística; repete a análise da evolução história do direito penal (Puglia) e o programa de 1916;
1918/1920/1922 – Raphael Correa de Sampaio – Sistema Penitenciário: repete o programa de Cerqueira de 1917;
1919 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – repete o de 1917 (Regime Penitenciário);
1921/1923/1925/1927 – Candido Motta – análise minuciosa da criminologia positivista;
1921/1923/1925/1927 – Luiz Barbosa da Gama Cerqueira – Regime Penitenciário
1924/1926/1928 – Candido Motta – RegimePenitenciário – penas educadoras; seleção de anormais; análise dos regimes penitenciários e dos tipos de penas (intimidação, pecuniárias, prisão de curta duração, reformadoras);

RIO DE JANEIRO

FACULDADE LIVRE DO RIO DE JANEIRO

1894/1895/1896 – Viveiros de Castro;
1897 – Xavier da Sila Junior; Joaquim da Costa Barradas;
1898 – Esmeraldino Bandeira e Xavier da Silveira Junior;
1899/1900/19011902/1903/1904/1905/1906/1907 – Esmeraldino Bandeira e Joaquim da Costa Barradas;
1908/1909/1910/1911/1912 – Esmeraldino Bandeira e Viveiros de Castro;
1917 – Direito Criminal – Mario da Silveira Vianna – analisade acordo com a Teoria Clássica e a Teoria Positiva: a imputabilidade, a pena, os elementos subjetivos do crime e a tentativa;
1917 – Direito Criminal Militar e Regime Penitenciário – Esmeraldino Bandeira –Sentenças indeterminadas; sua origem e aplicação. Sentenças absolutas e relativamente indeterminadas. A Liberdade Individual e a defesa social. O princípio de Guyau "O máximo de defesa social com o mínimo de sofrimento individual". Pena de Segurança e Pena de Reforma. A função atribuída à pena e a incongruência da prefixação. O princípio verdadeiro sobre a duração da pena. Arbítrio e suas espécies. Necessidade de tripla reforma; Individualização da pena. Fundamento e conceito. Individualização

objetiva e subjetiva. Fins que se propõem e critérios de adaptação. Princípio da unidade penal. Tratamento físico e moral do condenado. Individualização legal, judiciária e administrativa. O princípio da individualização em confronto com o princípio da proporção entre a pena e o delito. Conceito de Rossi e crítica de Garofalo. A opinião de Tarde. A pesquisa da idoneidade do culpado nos diferentes casos de delito. Conceito de temibilidade e sua distinção de perversidade. Conceito da periculosidade. Concurso de uma comissão para a prática da individualização da pena. Penas paralelas. Penas desonrosas e não desonrosas. Crimes que devem ser punidos com uma dessas penas. Indicação das penas paralelas. Critério de aplicação. A teoria da motivação em matéria criminal. Crítica contra a doutrina das penas paralelas. As penas paralelas na doutrina estrangeira e brasileira. A aplicação de tais penas pelo Juiz de acordo ao mesmo tempo com o móvel do delito e com a categoria antropológica do delinquente. Histórico sobre a pena de prisão, a reforma com John Howard. Inconvenientes e prejuízos que a prisão causa ao indivíduo e à sociedade. Sucedâneos da prisão. Penalogia ou ciência penitenciária. Os diversos sistemas penitenciários: prisão comum, sistema pensilvânico, sistema de Auburn ou misto, sistema da servidão, sistema progressivo ou irlandês, livramento condicional. Sistema de classificação ou separação por categorias, classificação material e moral. Sistema de Reformatório ou Elmira. Os sistemas instituídos pelo Código (misto e progressivo), seu estudo e sua crítica. A Casa de Correção da Capital Federal, regime penitenciário interno; A Casa de Detenção da Capital Federal. Sobre o Patronato dos liberados e egressos da prisão. Sistemas de identificação dos criminosos: método de Bertillon e e Vucetich (dactiloscopia);

1918 – Esmeraldino Bandeira – Teoria da Responsabilidade penal: teoria positiva da responsabilidade penal segundo Enrico Ferri. Lei da transformação das forças e lei da causalidade. O livre-arbítrio, suas modalidades e sua refutação. As três espécies de reações ou sanções naturais (física, biológica e moral); A responsabilidade social dos chamados irresponsáveis morais. O verdadeiro fundamento da responsabilidade penal. Opinião de Eugenio Florian. O pressuposto clássico da imputabilidade no sistema do Código Penal brasileiro. Classificação científica dos criminosos e sua utilidade social – precedentes (Lombroso, Lacassagne, Tarde e Benedickt). As cinco categorias fundamentais de Ferri (alienados, natos, ocasionais, habituais e passionais). O tipo antropológico e psicológico do criminoso nato; criminoso passional e criminoso emocional – ensinamentos de Impallomeni, Ingegnieros e Eusebio Gomes. Imitação e Mimetismo criminal – as quatro leis formuladas por Gabriel Tarde. A eficiência da imitação na gênese e na modalidade do delito do menor, do adulto e da mulher. Noção legal, jurídica e sociológica do crime (definições de Carrara, Liszt, Berenini, Garofalo, Ferri, Durkheim, Mario Carrara, Florian e outros). Critérios sobre a "quantidade" do crime segundo Beccaria, Romagnosi, Rossi, Carmignani, Carrara. O conceito do crime nos dois Códigos brasileiros – de 1830 e 1890. Classificação de infrações penais. Delito político conforme a doutrina de Lombroso e Laschi e segundo A. Prins. Delito natural segundo Garofalo. A cumplicidade e a doutrina de Sighele. Doutrinas de Garofalo e Carrara sobre a tentativa e distinção da teoria subjetiva dos alemães e de Garofalo. Punibilidade da tentativa – doutrina clássica e doutrina positiva. Legítima defesa – conceito e fundamento segundo a Escola Clássica e positiva. Sobre as circunstâncias agravantes, menciona o Código Penal, artigo 41, parágrafos 1 ao 3 e o confronto com as circunstâncias do artigo 17, parágrafos do 1 ao 5. O princípio da temibilidade aceito e consagrado nesses parágrafos. Da pena: conceito segundo a Escola Clássica e suas qualidades. A pena segundo Carrara. Da pena segundo a Escola Positiva: definições de Garofalo, Berenini, Fioretti, Ferri, Florian e João Vieira. Os quatro meios de defesa contra o crime: meios preventivos, reparatórios, repressivos e eliminatórios. Lei de saturação criminal. Os substitutivos penais – Todos estes elementos estão na análise da parte geral que ocupa vinte e três páginas. A parte especial conta com apenas duas páginas;

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO (RJ) – a partir de 1920

1928 – Esmeraldino Bandeira – semelhanteao programa de 1918. Inclusão da análise do Decreto 16.588 de 6 de dezembro de 1924, que regula a Suspensão da Execução da pena. Separação entre os

condenados por culpa e por dolo – reclusão dos primeiros em pavilhões especiais e tratamento principalmente educativo que se deve dar. Colônias Penitenciárias (os diversos tipos, o trabalho nas oficinas e o trabalho no campo ao ar livre – "melhorar a terra pelo homem e o homem pela terra", duplo fim do trabalho na colônia: um moral e outro econômico; Sobre a Colônia Correcional de Dois Rios – Regulamento anexo ao decreto n. 6994 de 19 de junho de 1908, artigo 1 – indivíduos que nela devem ser internados – vadios, mendigos válidos, capoeiras, desordeiros, processados e julgados no Distrito Federal, conceito legal de tais indivíduos (Regulamento artigo 52 e parágrafos e Código Penal, artigo 402, a divisão dos colonos em dois grupos incomunicáveis); medidas a adotar quanto aos menores delinquentes – um mínimo de repressão e um máximo de educação, especialização do juízo, supressão da prisão, liberdade vigiada, estabelecimentos de reforma e escolas profissionais especiais. Da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes – Regulamento anexo ao decreto n. 16272 de 29 de dezembro de 1923, conceito de menores abandonados e respectiva individuação. Dos menores delinquentes – isenção de qualquer processo penal até 14 anos de idade, processo especial entre 14 e 18 anos. Aplicação da pena do artigo 65 do Código Penal ao maior de 16 anos e menor de 18 anos, julgado perigoso e autor de crime grave. Estabelecimento penal a que é remetido (Regulamento citado, artigo 24, parágrafos e letras). A criação no Distrito Federal do Juízo de Menores, o abrigo de menores, fim a que é destinado, seções em que se divide, Institutos disciplinares criados pelo Regulamento. Identificação dos criminosos – o auto de qualificação (Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, artigo 171; o Sistema de Bertillon, o Sistema de Vucetich e sua adoção no Brasil, regulamento anexo ao decreto n. 4764, de 5 de fevereiro de 1905 (artigos 57 e seguintes, regulamento anexo ao decreto n. 6440, de 30 de março de 1907, art. 124 e seguintes;

PROGRAMAS DE DISCIPLINA DA FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

1915 - 1928 – Antônio Martins Franco. Direito Penal Militar e Regime Penitenciário – Desenvolvimento histórico do direito de punir; o direito de punir no Brasil, seus fundamentos, regime penitenciário, Livramento condicional, patronatos deliberados adultos, penas disciplinares no regime penitenciário, escolas premonitórias, colônias infantis e colônias correcionais;

1915 - 1928 – Antônio Martins Franco – Uma pequena parte geral com oito itens como primeira parte; segunda parte sobre sociologia criminal (7 itens – Escola Clássica e Escola Positiva; Crime segundo os juristas. Delito Natural; Individualização da pena. História da pena e a individualização; Escola Clássica e o defeito da individualização; Escola Neoclássica e a individualização fundada sobre a responsabilidade; Escola italiana e a individualização fundada sobre a temibilidade do delinquente; Responsabilidade e individualização. Determinismo psíquico e livre-arbítrio; Individualização legal, judiciária e administrativa; Terceira Parte – Criminologia (criminosos natos, eventuais, passionais e habituais; criminosos loucos e epilépticos; criminosos políticos e sociais; critério patológico e psicológico);

1928 – Ulisses Falcão Vieira: Direito Penal – analisa o livre-arbítrio e o determinismo (as contradições entre livre-arbítrio e as leis da causalidade e as espécies de determinismo); apresenta os dois grandes "Cesares" do direito penal italiano: Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, suas ideias e influências, pontuando inclusive "os pecados de origem" da obra do psiquiatra italiano, seus precursores e antecedentes históricos, as escolas antropológica italiana e sociológica francesa, a teoria de Tarde e as divergências entre as três escolas e as diferentes teorias sobre o direito de punir. Analisa o crime como fenômeno natural e social e o criminoso, que recebe um lugar de destaque em seu programa – analisa o tipo antropológico do criminoso e a validade científica e prática das investigações de Lombroso, a classificação de criminosos de Ferri, discorre sobre o criminoso nato e suas características, as críticas de Tarde e o tipo penitenciário, analisa os Códigos do Império e da República, a propaganda do positivismo criminal e a influência das Escolas Penais na codificação brasileira; em suas análises sobre

o direito penal positivo analisa os fundamentos da imputabilidade criminal e as responsabilidades moral e social, comenta sobre as medidas de prevenção e segurança com relação aos loucos – os manicômios penais; aponta as diferentes teorias sobre a reincidência; discorre sobre a pena segundo o critério das três escolas penais, sobre os substitutivos penais e o critério da temibilidade; comenta sobre os criminosos políticos e a natureza especial dos crimes políticos e ainda analisa as classes perigosas da sociedade (vagabundos, mendigos, capoeiras).